

PARECER JURÍDICO Nº 4232/2023 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO Nº 30366/2023 - GDOC.

INTERESSADO: SESMA/PMB

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ANTIBIÓTICOS.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

este Núcleo Jurídico foi instado a se manifestar sobre ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DEMAIS ANEXOS, NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, NO MODO DE DISPUTA ABERTO, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ANTIBIÓTICOS, OBJETIVANDO ABASTECER OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA/PMB, conforme especificações constantes no termo de referência.

I - DOS FUNDAMENTOS

De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

I.1 - Participação exclusiva de ME's, Epp's e MEI's.

Conforme alterações ocorridas pela Lei Complementar 123/2006 e 147/2014, passa a ser obrigatório para a Administração Pública a participação exclusiva de ME's e EPP's em determinados certames, conforme art. 48 da LC 147/2014:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte." (grifo nosso).

Em certames no qual o valor da contratação seja de até R\$ 80.000,00 (por item) a administração pública deverá realizar processo licitatório EXCLUSIVAMENTE PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, quando se tratar de processos para aquisição de obras e serviços poderá exigir das licitantes a subcontratação de ME's e EPP's, por fim, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de **até 25% (vinte e cinco por cento)** do objeto para a contratação de MES e EPPs.

No caso em tela, constatamos que se aplica a
SEGUNDA PREPOSIÇÃO.

Dessa forma, em respeito aos princípios fundamentais das Licitações Públicas, as quais garantem a observância constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, tais como: **Princípios da Isonomia** (tratamento igual a todos os interessados na licitação); **Princípio da Impessoalidade** (obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente

estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações); **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa** (a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração), **a minuta do edital e seus anexos, neste ponto, está de acordo com a legislação pátria.**

I.2 - Da Negativa da Participação em Registro de Preços

Por se tratar de procedimento licitatório que trata de **objeto que requer a maior unicidade possível** esta **SESMA** entende que a possibilidade de intervenção de outras participantes **irá causar embaraços que podem prejudicar a licitação**, além do que é um procedimento demorado e que irá subtrair demasiado tempo, o qual não dispomos devido a urgência, sendo assim, **excepcionalmente**, **sugerimos que seja suprida a divulgação de Intenção de Registro de Preços.**

Ressalte-se que por se tratar de uma Secretaria de Saúde, devemos ter o máximo de eficiência e eficácia, para sempre podermos atender todos os pleitos e, esclareça-se, que são muitos. De outro lado lidamos com as intervenções judiciais e do parquet, os quais fazem diversas solicitações de adequações, inclusive de materiais.

Veja-se que a legislação pátria prevê a possibilidade do órgão gerenciador negar a participação, conforme dispositivo abaixo transcrito da Lei 7892/2013:

"Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do **caput** do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e **caput** do art. 6º.
(...)"

§ 3º Caberá ao órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços - IRP I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento; "

E, tendo em vista a urgência e a alta demanda da aquisição, informada no termo de referencia e com fundamento na necessidade de conclusão célere do procedimento e na manutenção da garantia de unicidade no objeto da licitação, este núcleo sugere, **em face da urgência**, pela **não publicação da intenção de registro de preços**, uma vez que a intervenção de outras participantes no certame licitatório, poderá causar mais atraso ao certame.

I.3 - Da Análise Minuta do Edital e seus anexos.

O Pregão Eletrônico trata-se de uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as mesmas regras básicas do Pregão Presencial, acrescidas de procedimentos específicos. Caracteriza-se especialmente pela inexistência da "presença física" do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela Internet. Possui como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública, estando cada vez mais consolidado dentro da administração pública.

De plano, convém ser ressaltado que o Pregão Eletrônico não se trata de uma nova modalidade licitatória diversa do Pregão Presencial, sendo apenas uma das formas de realização desse tipo de certame competitivo, isto é, a forma eletrônica do pregão não equivale a uma nova e distinta modalidade licitatória. Trata-se da mesma modalidade licitatória criada e descrita na Lei nº 10.520/2002.

Uns dos mecanismos que caracteriza a intenção de se usar cada vez mais o Pregão e ainda na sua forma eletrônica, como modalidade prioritária, trata-se da própria redação do art. 9º do Decreto Municipal 75.004/2013 o qual determina:

“Art. 9º. O art. 3º do Decreto 47.429/2005, passa vigorar com a seguinte redação:

art. 3º. Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisição de bens e serviços comuns, a exemplo dos especificados no anexo I, mas não se limitando, serão precedidos, obrigatoriamente, de licitação na modalidade pregão na sua forma eletrônica, destinada a garantir, por meio, da disputa entre os interessados, a compra mais célere, econômica, segura e eficiente”.

Para se tornar clara a decisão desta SESMA se faz necessária, também, a explicação e adequação do serviço desejado e o permitido em lei, dessa forma, bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa e são encontráveis facilmente no mercado.

I.3.1 - DA ANALISE DO TERMO DE REFERENCIA

Antes de tecer a análise da minuta do edital verificou-se que o **Termo De Referência** em comento abordou as especificações claras do objeto da contratação, **indicando o prazo para a entrega dos itens, as especificações técnicas** e os parâmetros mínimos de qualidade, forma de prestação do ajuste e demais obrigações a serem cumpridas pelo contratado, com vistas a fiel execução.

Vale ressaltar que o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva, consoante estabelece o artigo 3º, XI, do Decreto Federal Nº 10.024/2019.

Identificamos que não consta o aprovo do ordenador de despesas, para o termo de referencia anexo aos autos, sendo indispensável o aprovo deste para que não ocorram intercorrencias ao certame licitatório.

Não foram identificados demais óbices jurídicos, estando o presente termo de referencia, apto a ser anexado no edital.

I.3.2 - DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

No que concerne à análise da **Minuta Do Edital** em epígrafe, faz-se imperiosa a observação dos procedimentos estabelecidos no artigo 14 do Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns e institui os parâmetros mínimos que devem estar inseridos no edital, vejamos:

“Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
- II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio."

Nessa esteira, as cláusulas da minuta do edital em questão, descrevem o objeto em consonância com o consignado no processo e estabelece suas especificações de modo a serem compreendidas com exatidão pelos interessados, conforme demonstrado no termo de referencia (anexo I e anexo A).

Identificamos na presente minuta verificou-se ainda as condições básicas para os licitantes participarem do certame, notadamente as pessoas jurídicas que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto licitado, com cadastro e habilitação atualizados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e que atenderem a todas as condições do presente edital, inclusive de seus anexos. Além disso, o referido item aduz sobre aqueles que estão impedidos de participar do processo licitatório.

Verificamos que foram estabelecidos os regulamentos operacionais do certame com a identificação dos procedimentos desde o credenciamento para acesso ao sistema, com o consequente envio das propostas, documentos

e declarações necessárias, procedimentos da sessão atinente a modalidade pregão eletrônico até a adjudicação e homologação do certame, tudo nos termos da Lei 10.520/2005, Decreto nº 10.024/2019, Decreto Municipal 75.004/2013 e da Lei 8.666/93.

Constatou-se, dessa forma, que as condições específicas de habilitação são adequadas para a natureza do objeto licitado, não configurando a existência de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, bem como os procedimentos adotados na minuta do edital atinente a modalidade pregão eletrônico estão de acordo com a legislação vigente não merecendo qualquer censura neste aspecto.

Por tratar-se de **Sistema De Registro De Preços** verificou-se que o edital regulamentou as questões necessárias ao referido registro como: a formalização da ata, do controle e das alterações de preços, do cancelamento da ata de registro de preços, tudo, nos termos do decreto federal 7.892/2013.

Verificou-se que os demais itens da minuta, contemplam ainda as obrigações dos contratantes, em cumprir com os termos do edital, estabelecendo-se, as prerrogativas inerentes a Administração, quanto a possibilidade de fiscalização e aplicação das penalidades por parte da Administração, bem como as condições de pagamento e recebimento do objeto licitado.

Assim, a presente minuta do edital, em seus aspectos gerais, obedece aos requisitos legais para a modalidade Pregão Eletrônico para **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ANTIBIÓTICOS, OBJETIVANDO ABASTECER OS ESTABELECIMENTOS DE**

SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA/PMB, não identificando demais óbices à sua publicação, e, conseqüente, abertura da fase externa da licitação. Passando à análise da minuta de contrato.

I.3.3 - DA ANÁLISE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Quanto à análise da **MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** que é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, **constatou-se a observância dos requisitos necessários que devem constar na ata de registro de preços.**

A referida Ata de Registro de Preços apresenta cláusulas de qualificação das partes, objeto, obrigações da Contratante e da Contratada, obrigatoriedade de publicação e registro junto ao TCM, todas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito publico.

Quanto à vigência da Ata restou estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 12 do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Constatou-se a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração da Ata de Registro de preços, notadamente a possibilidade de cancelamento da Ata, alteração, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Pelo exposto, sugerimos pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, passando à análise da Minuta do Contrato.

I.3.4 - DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Finalmente, quanto à **Minuta Do Contrato**, o artigo 55 e incisos da Lei 8.666/93 instituem as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo:

“Art.55: São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Dessa forma, tal minuta, apresenta cláusulas de qualificação das partes, objeto, justificativa, dotação

orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, obrigatoriedade de publicação e registro junto ao TCM, todas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito publico.

Quanto à vigência do contrato restou estabelecido entre as partes o prazo de 12 (doze) meses.

Ademais, constatou-se a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração dos contratos administrativos, notadamente a alteração e rescisão unilateral, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Portanto, sugerimos pela **APROVAÇÃO DA MINUTA**, pois foi constatado que esta **atende às exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993**, nas quais determinam, quais cláusulas são obrigatórias em todos contratos, estando esta minuta contratual, em condição de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

Vale ressaltar que, depois de firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este NSAJ/SESMA, em cumprimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 **MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL** à minuta do edital e seus anexos, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ANTIBIÓTICOS**, estando todos os documentos aptos à publicação e abertura da fase externa.

Sugerimos também que o termo de referencia, anexo aos autos, seja aprovado pelo ordenador de despesas,

para que não ocorram intercorrencias ao certame licitatório.

Reitera-se pela **não publicação da intenção de registro de preços, com fulcro no artigo 4º da Lei 7892/2013, tendo em vista a urgência, informada no termo de referencia**, afim de manter a continuidade dos serviços prestados.

Não foram identificados óbices jurídicos.

Ressaltando o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da presente manifestação cabendo à Secretária Municipal de Saúde o desfecho da demanda.

É o Parecer, S.M.J.

Belém, 05 de dezembro de 2023.

FABIO ARAUJO DE MELLO E SILVA

Assessor Superior - NSAJ/SESMA

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos -
NSAJ/SESMA.